

Decreto executivo n.º 56/00
de 14 de Julho

Considerando a necessidade de se proceder à regulamentação da vistoria aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços mercantis e uniformização de actuação das entidades nela intervenientes, à luz do artigo 12.º, Capítulo II, do Decreto n.º 29/00, sobre o Licenciamento da Actividade Comercial e de Prestação de Serviços Mercantis;

Nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º
(Definição)

A vistoria é um acto através do qual se atesta a conformidade da infra-estrutura destinada ao exercício do comércio às exigências legais sobre a sua funcionabilidade, segurança e saúde públicas.

ARTIGO 2.º
(Abrangência)

1. A vistoria é obrigatória para todo e qualquer estabelecimento comercial e de prestação de serviços mercantis e previamente realizada à outorga do alvará comercial.

2. Não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 do presente artigo as actividades de comércio feirante, ambulante e precário.

ARTIGO 3.º
(Comissão de vistoria)

1. A vistoria à instalação comercial e de prestação de serviços mercantis, requerida pelo interessado, é efectuada por uma comissão que integra os seguintes elementos:

- a) um representante do órgão licenciador, que a preside;
- b) um representante da autoridade administrativa local;
- c) um representante do órgão local da saúde;
- d) um representante do serviço de bombeiros.

2. Nas zonas suburbanas e rurais, quando as condições concretas o exigirem, a comissão de vistoria poderá ser reduzida aos dois primeiros elementos, indicados no número anterior.

ARTIGO 4.º
(Fixação da data de vistoria)

1. A indicação do dia da realização da vistoria e a hora prevista para a concentração dos membros da comissão deve ser fixada pelo órgão licenciador e comunicada a todos os integrantes e ao interessado.

2. A não comparência de um dos membros no dia e hora previamente indicados não inviabiliza a realização da vistoria, com excepção da ausência do presidente da comissão.

ARTIGO 5.º
(Prazo da conclusão da vistoria)

1. O presidente da comissão de vistoria deverá comunicar ao interessado, por escrito ou por qualquer outro meio mais expedito, o resultado da vistoria realizada no seu estabelecimento no prazo de oito dias, que concluirá com a elaboração de um auto assinado por todos os membros presentes.

2. No caso do resultado da vistoria não ser concludente, a comissão deverá comunicar ao interessado, dentro do prazo indicado no número anterior, as irregularidades constatadas, fixando um prazo para a sua superação.

3. Superadas as irregularidades referidas no número anterior, deverá o interessado solicitar ao órgão licenciador a aprovação do cumprimento das recomendações. Para o efeito de realização da referida aprovação, não é necessária a presença de todos os membros da comissão.

ARTIGO 6.º
(Revogação da legislação anterior)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação do presente decreto executivo serão resolvidas por despacho do Ministro do Comércio.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

Este decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Junho de 2000.

O Ministro, *Vitorino Domingos Hossi*.